

Registro: 2019.0000716831

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045117-75.2016.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes MAURA FERREIRA DE SOUZA FERNANDES, ROSANA CRISTINA FERNANDES DA SILVA e RODRIGO MÁRCIO FERNANDES, é apelado RONALDO APARECIDO RODRIGUES (REVEL).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MELO BUENO.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

MORAIS PUCCI Relator Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1045117-75.2016.8.26.0506

Apelantes: Maura Ferreira de Souza Fernandes, Rodrigo Márcio Fernandes e Rosana

Cristina Fernandes da Silva

Apelado: Ronaldo Aparecido Rodrigues Comarca de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível Juiz: Dr. Francisco Câmara Marques Pereira

Voto nº 21456

Apelação Cível. Ação indenizatória por danos morais, fundada em acidente de trânsito. Sentença de procedência. Apelo dos autores.

Morte do filho e irmão dos autores em acidente de trânsito. Majoração da indenização fixada. A condição pessoal das partes, em especial dos autores, "pessoas simples e de modesta condição econômica", não justifica o arbitramento do valor de R\$10.000,00 para cada um dos autores, a título de indenização por danos morais, pois essa importância não tem o condão de cumprir o propósito indenizatório a que se propõe. Juros de mora que incidem desde a data do evento (Súmula 54, STJ).

Apelação provida.



A r. sentença proferida à f. 102/105 destes autos de ação indenizatória por danos morais, fundada em acidente de trânsito, movida por MAURA FERREIRA DE SOUZA FERNANDES, RODRIGO MÁRCIO FERNANDES e ROSANA CRISTINA FERNANDES DA SILVA, em relação a RONALDO APARECIDO RODRIGUES, julgou procedente o pedido e condenou o réu a pagar indenização por danos morais aos autores, no valor de R\$10.000,00 para cada um, com correção monetária a partir da prolação da sentença e juros de mora desde a citação e, também, no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Apelaram os autores (f. 107/112) postulando pela majoração da indenização fixada na sentença e, também, pela incidência dos juros de mora desde a data do acidente.

A apelação, não preparada por serem os recorrentes beneficiários da assistência judiciária, não foi contra-arrazoada (f. 114).

#### É o relatório.

A sentença foi disponibilizada no DJE em 03/08/2018, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 106); a apelação, protocolada em 03/08/2018, é tempestiva.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo-a nesta instância em ambos os efeitos.

Nesta ação, os autores buscaram a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais em razão do falecimento de Rogério Aparecido Fernandes, em 18/04/2013, em acidente de trânsito, sendo os autores, respectivamente, mão e irmãos do falecido.

O réu, citado pessoalmente (f. 97/98), não contestou a ação (f. 101), tendo sido proferida sentença de procedência do pedido, considerando o MM Juiz tanto a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, quanto a prova produzida nos autos, consistente nos documentos do inquérito policial que levaram à denúncia do réu por



homicídio culposo.

Ao fixar a indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 para cada autor, o MM Juiz levou em conta a dor e o sofrimento vivenciados pela mãe e irmãos da vítima, em razão de seu falecimento, e, também, "a ausência de prova da condição financeira do réu, o qual embora ali qualificado como empresário, reside em bairro de classe baixa da periferia da Capital do Estado e trabalha como motorista de caminhão" e "a condição pessoal dos autores, declarada nos autos, indica serem pessoas simples e de modesta condição econômica" (f. 104).

A apelação comporta provimento.

O filho e irmão dos autores faleceu no estado civil de solteiro, aos 38 anos de idade, e não deixou filhos (f. 19), sendo notório o abalo emocional e a angústia suportados pela coautora mãe da vítima e, também, pelos irmãos desta, em razão da sua morte prematura no acidente descrito nestes autos.

O dano sofrido é presumido, incontroverso e irreparável, e a indenização pecuniária representa uma forma de o compensar e, embora não haja indenização capaz de trazer à vida o ente querido dos autores, seu valor deve ser razoável e, de alguma forma, compensá-los pela dor sofrida com a perda do parente próximo.

O art. 944 do Código Civil predica que a indenização se mede pela extensão do dano.

A condição pessoal das partes, em especial dos autores, "pessoas simples e de modesta condição econômica", não justifica o arbitramento do valor de R\$10.000,00 a título de indenização por danos morais, pois essa importância não tem o condão de cumprir o propósito indenizatório a que se propõe.

Afigura-se razoável a majoração da indenização, no presente caso, devendo o réu pagar à coautora mãe da vítima o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) e, a cada um de seus irmãos, o valor de



R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com correção monetária a partir deste julgamento.

Assiste razão aos autores, também, ao pugnarem pela incidência dos juros de mora de 1% ao mês desde a data da morte de Rogério no acidente de trânsito, 18/04/2013, nos termos do disposto na Súmula 54, STJ.

Por tais motivos, dou provimento ao recurso dos autores.

Nos termos do §11º do art. 85 do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo réu para 15% do valor atualizado da condenação.

Apelação provida.

Morais Pucci Relator